RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

O RECOLHIMENTO AUTOMATIZADO POR *SPLIT PAYMENT*: A RECONFIGURAÇÃO DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E A NOVA DINÂMICA ARRECADATÓRIA

AUTOMATED COLLECTION VIA *SPLIT PAYMENT*: THE RECONFIGURATION OF TAX OBLIGATION EXTINGUISHMENT AND NEW REVENUE COLLECTION DYNAMICS

EL RECAUDO AUTOMATIZADO MEDIANTE *SPLIT PAYMENT*: LA RECONFIGURACIÓN DE LA EXTINCIÓN DE LA OBLIGACIÓN TRIBUTARIA Y LA NUEVA DINÁMICA RECAUDATORIA

Rodrigo Passos Jarussi

Mestrando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET-SP), Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET-SP), São Paulo, Brasil. E-mail: rpj@adv.oabsp.org.br

Resumo
A implementação do *split payment* no sistema tributário brasileiro, disciplinada pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelo Decreto nº 12.955/2026, promove uma reconfiguração drástica na fase de extinção da obrigação tributária, mantendo intacta a natureza jurídica de sua constituição, que segue vinculada à atividade declaratória do sujeito passivo. Este ensaio analisa criticamente o instituto como uma técnica de recolhimento automatizado, cuja principal consequência reside na supressão da flexibilidade temporal que o modelo de apuração periódica concedia à gestão do fluxo de caixa empresarial. Essa margem de manobra financeira, ainda que composta por valores devidos ao Fisco, funcionava como ferramenta gerencial para a superação de assimetrias conjunturais, e sua eliminação impõe uma severa restrição operacional com impactos heterogêneos sobre o setor produtivo. A análise, informada pelas experiências práticas dos ordenamentos da Itália e da Polônia, examina a tensão entre a finalidade de combate à evasão e os limites impostos pelos direitos fundamentais do contribuinte. Argumenta-se que a legitimidade do mecanismo se condiciona à efetiva implementação de salvaguardas, conforme exige a Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte). O trabalho culmina na proposição de um estatuto mínimo de garantias — focado na transparência algorítmica, na contestação simplificada e no ressarcimento célere — como pressuposto para validar a aplicação da nova tecnologia em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Palavras-chave: *Split payment*; Fluxo de caixa; Código de Defesa do Contribuinte

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

Abstract

The implementation of the *split payment* in the Brazilian tax system, regulated by Supplementary Law No. 214/2025 and Decree No. 12.955/2026, promotes a drastic reconfiguration of the extinction phase of tax liability, while maintaining the legal nature of its constitution, which remains linked to the taxpayer's declaratory activity. This essay critically analyzes the institute as an automated collection technique, manifesting primarily as the suppression of the temporal flexibility that the periodic assessment model afforded to corporate cash flow management. This financial leeway, even if composed of amounts owed to the Tax Authority, acted as a management tool for overcoming conjunctural asymmetries, and its elimination imposes a severe operational restriction with heterogeneous impacts on the productive sector. Drawing on practical experiences from the legal systems of Italy and Poland, the analysis examines the tension between the purpose of combating tax evasion and the limits imposed by taxpayers' fundamental rights. It is argued that the legitimacy of the mechanism is contingent upon the effective implementation of safeguards, as required by Supplementary Law No. 225/2026 (Taxpayer Defense Code). The paper concludes by proposing a minimum statute of guarantees—focused on algorithmic transparency, simplified contestation, and swift reimbursement—as a prerequisite for validating the application of the new technology in strict compliance with the principles of proportionality and legal certainty.

Keywords: *Split payment*; Cash flow; Taxpayer Defense Code.

Resumen

La implementación del *split payment* en el sistema tributario brasileño, regulada por la Ley Complementaria n.º 214/2025 y el Decreto n.º 12.955/2026, conlleva una reconfiguración drástica de la fase de extinción de la obligación tributaria, manteniendo intacta la naturaleza jurídica de su constitución, la cual sigue vinculada a la actividad declarativa del sujeto pasivo. Este ensayo analiza críticamente dicha figura como una técnica de recaudación automatizada, cuya principal consecuencia radica en la supresión de la flexibilidad temporal que el modelo de liquidación periódica otorgaba a la gestión del flujo de caja empresarial. Ese margen de maniobra financiera, aunque compuesto por importes adeudados al Fisco, funcionaba como una herramienta de gestión para superar asimetrías coyunturales; su eliminación impone una severa restricción operativa con repercusiones heterogéneas en el sector productivo. El análisis, fundamentado en las experiencias prácticas de los ordenamientos jurídicos de Italia y Polonia, examina la tensión entre el objetivo de combatir la evasión fiscal y los límites impuestos por los derechos fundamentales del contribuyente. Se argumenta que la legitimidad del mecanismo queda condicionada a la implementación efectiva de salvaguardas, tal como exige la Ley Complementaria n.º 225/2026 (Código de Defensa del Contribuyente). El trabajo culmina proponiendo un estatuto mínimo de garantías —centrado en la transparencia algorítmica, la impugnación simplificada y el reembolso ágil— como requisito previo para validar la aplicación de la nueva tecnología conforme a los principios de proporcionalidad y seguridad jurídica.

Palabras clave: *Split payment*; Flujo de caja; Código de Defensa del Contribuyente

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

1. Introdução

A digitalização da arrecadação tributária, impulsionada pela promessa de eficiência e combate à evasão, introduz no ordenamento jurídico brasileiro uma tensão fundamental entre a prerrogativa de controle estatal e as garantias individuais do contribuinte. No epicentro dessa transformação encontra-se o mecanismo de *split payment*, disciplinado pela Lei Complementar nº 214/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 12.955/2026, que reconfigura o adimplemento do IBS e da CBS. É imperativo, desde o início, delimitar seu campo de atuação: o instituto opera exclusivamente na fase de recolhimento e extinção do débito, não se confundindo com a atividade de lançamento ou com a constituição do crédito, que permanecem atreladas à apuração e declaração do sujeito passivo.

Este ensaio jurídico crítico articula-se em torno da principal consequência dessa automação: a supressão da flexibilidade temporal que o modelo de apuração periódica tradicionalmente conferia à gestão do fluxo de caixa empresarial. Essa margem de manobra financeira, ainda que composta por valores devidos ao Fisco, funcionava como ferramenta gerencial para a superação de assimetrias conjunturais. Sua eliminação, ao impor uma severa restrição operacional, demanda um rigoroso escrutínio de sua conformidade com os princípios constitucionais e com as normas de proteção positivadas na Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte).

A fricção entre a eficiência arrecadatória e a preservação da liquidez privada não é um fenômeno doméstico. A análise das experiências regulatórias da Itália e da Polônia, incorporada a este estudo, evidencia que a automação do recolhimento, quando desacompanhada de salvaguardas robustas, resulta em crises sistêmicas de caixa e acúmulo de créditos de difícil recuperação. Diante desse cenário, o ensaio transcende a crítica para investigar as condições de legitimidade do modelo brasileiro, culminando na formulação de um estatuto mínimo de garantias procedimentais, fundado

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

na transparência algorítmica e na auditabilidade dos fluxos, como pressuposto para que a inovação tecnológica não subverta o devido processo legal tributário

2. Revisão da Literatura

A construção deste ensaio crítico-jurídico fundamenta-se na premissa metodológica de que o direito é um fenômeno de linguagem, alinhando-se ao construtivismo lógico-semântico. A doutrina brasileira mobilizada — notadamente Carvalho, Messias, Tomé, Figueiredo, Carrazza, Zomer e Souza — oferece o suporte teórico indispensável para analisar a inovação tecnológica do *split payment* à luz da natureza linguística da obrigação tributária.

Para Carvalho (2021), a constituição do crédito tributário depende de seu vertimento em linguagem competente, não se confundindo com a mera segregação financeira automatizada. Corroborando essa visão, Messias (2026) adverte que o fato social só se converte em fato jurídico se enunciado em linguagem própria e respaldado por vias probatórias. A funcionalidade do *split payment* não pode prescindir do lastro documental do sujeito passivo, sob pena de a automação converter-se em arbítrio unilateral.

Nesse cenário, a produção probatória constitui dever funcional da Administração (Tomé, 2016). No ambiente digital, os dados da transação eletrônica exigem uma linguagem transparente e auditável (Figueiredo, 2014), impedindo que fluxos financeiros substituam o devido processo legal. Carrazza (2010) e Zomer (2018) lembram que as normas jurídicas não incidem isoladamente sobre a realidade econômica, devendo respeitar limites textuais e valorativos (Souza, 2022).

Diante da complexidade sistêmica, McNaughton e McNaughton (2026) distinguem a "obrigação molecular" (apuração periódica) da "obrigação atômica" (retenção instantânea). Essa dualidade afeta a liquidez empresarial, gerando o risco de um *solve et repete* funcional (Mendes, 2025).

A experiência comparada da Itália (*scissione dei pagamenti*) e da Polônia (MPP

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

— *mechanizm podzielonej płatności*) atua como fonte subsidiária. Os modelos evidenciam que a eficiência arrecadatória sem salvaguardas de liquidez e restituição célere provoca crises sistêmicas e insegurança jurídica, subsidiando a análise do sistema brasileiro.

Por fim, diante da recenticidade normativa e da lacuna doutrinária, o autor assume a postura de construir seu repertório crítico, cotejando a legislação com a dogmática linguística e a experiência internacional para propor um estatuto mínimo de garantias indispensável à legitimidade da nova tecnologia.

3. Metodologia

Este trabalho caracteriza-se como um ensaio jurídico crítico, alinhado às premissas do construtivismo lógico-semântico, que compreende o direito como fenômeno de linguagem. Por essa razão, o método empregado consiste na exegese do arcabouço normativo que institui e regulamenta o *split payment* no Brasil, notadamente a Emenda Constitucional nº 132/2023, a Lei Complementar nº 214/2025 (com as alterações da LC nº 227/2026), a Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte) e o Decreto nº 12.955/2026. A doutrina é mobilizada como suporte para a construção da análise linguística indispensável à interpretação do direito positivo. Para adensar a análise de riscos, o estudo analisa pontualmente aspectos das experiências regulatórias da Itália e da Polônia, sem, contudo, utilizá-las como base comparativa ou suporte estrutural para o modelo brasileiro; a abordagem limita-se a usar tais ordenamentos como fontes subsidiárias para a identificação de desafios empíricos. Este enquadramento fundamenta a crítica ao sistema e serve de alicerce para a formulação, ao final, de um estatuto mínimo de garantias procedimentais.

4. Resultados e Discussão

4.1. O Modelo Clássico de Lançamento e a Evolução Digital

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

A essência do sistema tributário brasileiro fundamenta-se na prerrogativa estatal de exigir o tributo, contudo a dinâmica de formação do crédito tributário varia segundo a modalidade do lançamento. No modelo do lançamento por homologação, disciplinado no artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), atribui-se ao sujeito passivo o dever de apurar a matéria tributável, declarar a ocorrência do fato gerador e efetuar o pagamento antecipado, reservando-se à autoridade administrativa a posterior homologação expressa ou tácita dessa atividade. Nesse arranjo normativo, a constituição do crédito perfaz-se mediante o cumprimento do dever instrumental declaratório pelo próprio contribuinte — distinguindo-se do lançamento de ofício (artigo 142 do CTN), no qual o dever funcional de constituir o crédito recai primariamente sobre a autoridade administrativa.

Com o advento da Lei Complementar nº 214/2025, ajustada pela Lei Complementar nº 227/2026, a arquitetura do Sistema Tributário Nacional foi modernizada sem alterar as balizas conceituais que separam os atos de constituição e de extinção da obrigação tributária. A constituição do crédito tributário no âmbito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) permanece atrelada à atividade declaratória do sujeito passivo, realizada por meio da emissão do documento fiscal eletrônico e da apresentação da apuração assistida, que constituem formalmente o crédito e importam confissão de dívida (artigo 45, § 4º, e artigo 60, § 1º, da LC nº 214/2025). A inovação introduzida pelo *split payment* (artigo 27, inciso III, e artigos 31 a 35 da LC nº 214/2025) não substitui nem interfere no plano da formalização do crédito; sua atuação restringe-se estritamente à fase de recolhimento e extinção do débito tributário.

Vejamos a lição de Paulo de Barros Carvalho:

> Desse modo, entendo que o crédito tributário só nasce com sua formalização, que é o ato de aplicação da regra-matriz de incidência. Formalizar o crédito significa verter em linguagem jurídica competente o fato e a respectiva relação tributária, objetivando o sujeito ativo, o sujeito passivo e o objeto da prestação, no bojo de norma individual e concreta. Essa é a configuração linguística hábil

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

> para constituir fatos e relações jurídicas, sendo o veículo apropriado à sua introdução no ordenamento. (CARVALHO, 2021, p. 520)

À luz das lições de Paulo de Barros Carvalho, constata-se que o *split payment* não colide com o processo de vertimento do fato em linguagem jurídica. A linguagem competente apta a introduzir a norma individual e concreta no ordenamento continua sendo o documento fiscal eletrônico e a escrituração digital emitida pelo sujeito passivo. O que a tecnologia do *split payment* promove — ao ser regulamentada de forma pormenorizada pelo Decreto nº 12.955/2026 (artigos 26, inciso III, e 28 a 35) — é uma automação progressiva da etapa de adimplemento (artigo 156, inciso I, do CTN) no instante da liquidação financeira da transação. Vale ressaltar que essa automação não se reveste de compulsoriedade imediata e irrestrita: o próprio Decreto nº 12.955/2026 estabelece em seu artigo 33 uma implementação gradual, prevendo fase inicial facultativa de testes e possibilitando a opção pelo procedimento simplificado de segregação (artigo 30).

Nesse contexto, o *split payment* preserva a iniciativa da atividade nuclear do lançamento por homologação, a qual permanece consubstanciada na apuração e na declaração das operações efetuadas pelo contribuinte. No entanto, o mecanismo introduz potenciais impactos na gestão do fluxo de caixa empresarial, podendo implicar a redução da disponibilidade momentânea de recursos financeiros destinados ao giro dos estabelecimentos. Esse efeito não se afigura homogêneo ou absoluto, variando conforme a estrutura de margens operacionais, a velocidade do acúmulo de créditos e a celeridade dos ressarcimentos administrativos de saldos credores (artigo 39 da LC nº 214/2025).

Diante dessas incertezas procedimentais, a implementação do *split payment* exige constante confrontação com as diretrizes do Código de Defesa do Contribuinte (Lei Complementar nº 225/2026). A atuação da administração tributária e a parametrização dos algoritmos de arrecadação devem observar imperativamente os princípios da menor onerosidade (artigo 3º, inciso V), da segurança jurídica e da

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

presumida boa-fé do contribuinte (artigo 3º, incisos I e VII). Para além da esfera principiológica, a proteção do sujeito passivo operacionaliza-se por meio de garantias subjetivas concretas dispostas no artigo 4º da LC nº 225/2026: o direito à apreciação do processo de ressarcimento em prazo razoável para evitar o estrangulamento financeiro do agente econômico (artigo 4º, inciso XI); o direito de impugnação e recurso amplo contra retenções indevidas ou equívocos de parametrização no *split payment* (artigo 4º, incisos VI e VII); a garantia de cobrança restrita ao montante estritamente devido por lei (artigo 4º, inciso XV); e o resguardo absoluto do sigilo fiscal e bancário na transferência e no processamento massificado de dados financeiros (artigo 4º, inciso XIII

4.1.1 A Reconfiguração do Recolhimento na Sistemática do Lançamento por Homologação

A sistemática do lançamento por homologação, prevista no art. 150 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), constitui a regra geral para a apuração dos tributos sobre o consumo no ordenamento jurídico brasileiro. Sua dinâmica clássica impõe ao sujeito passivo o dever de, sem prévio exame da autoridade administrativa, apurar o montante devido, declarar essa apuração e antecipar o pagamento. O ato de constituição do crédito tributário, nesse modelo, aperfeiçoa-se com a entrega da declaração periódica, que representa confissão de dívida.

Tradicionalmente, o ato de recolher o tributo decorre de uma ação deliberada do contribuinte que, após gerir seu fluxo de caixa, quita a obrigação na data de vencimento. O *split payment*, instituído no âmbito da Reforma Tributária pela Lei Complementar nº 214/2025 (arts. 27, III, e 31 a 35), não altera a natureza do lançamento, mas reconfigura drasticamente a fase de extinção da obrigação: o recolhimento.

A inovação reside no deslocamento da etapa de adimplemento para o momento da liquidação financeira da transação, mediante segregação e recolhimento realizados pelos prestadores de serviços de pagamento e instituições operadoras de sistemas de pagamento (art. 31 da LC nº 214/2025 e art. 28 do Decreto nº 12.955/2026 para a CBS).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

O dever do sujeito passivo de apurar e declarar o tributo permanece hígido. A quase simultaneidade entre a emissão do documento fiscal eletrônico — dotado de caráter declaratório (art. 60, § 1º, da LC nº 214/2025) — e a liquidação financeira não funde os institutos jurídicos, que mantêm sua natureza distinta. A constituição formal do crédito tributário, por sua vez, aperfeiçoa-se com a apuração periódica realizada pelo contribuinte, que importa confissão de dívida (art. 45, § 4º, da LC nº 214/2025). O *split payment*, portanto, não consubstancia modalidade de lançamento, senão técnica automatizada de recolhimento que opera sobre um crédito já juridicamente constituído.

Essa automação, ademais, não se reveste de caráter absoluto. O ordenamento prevê a implementação gradual do mecanismo (art. 35 da LC nº 214/2025 e art. 33 do Decreto nº 12.955/2026), com adoção de procedimentos simplificados (art. 33 da LC nº 214/2025), preservando a responsabilidade do contribuinte pelo adimplemento de eventual saldo devedor apurado periodicamente (art. 34, IV, da LC nº 214/2025).

Com essa reconfiguração sistêmica, a homologação fiscal (art. 150, § 4º, do CTN) tem seu foco reorientado. A verificação posterior efetuada pela administração tributária incide sobre a exatidão dos dados declarados que alimentaram a parametrização algorítmica do sistema (classificação fiscal, alíquotas e bases de cálculo), e não sobre o ato material de pagar. A consequência imediata dessa transformação é a supressão do float financeiro, com impacto direto sobre a liquidez empresarial. Essa alteração estrutural encontra limites cogentes no Código de Defesa do Contribuinte (Lei Complementar nº 225/2026), cujos princípios da menor onerosidade (art. 3º, V) e da presunção de boa-fé (art. 3º, VII) asseguram garantias procedimentais contra retenções indevidas, salvaguardando o direito à decisão em prazo razoável (art. 4º, XI, da LC nº 225/2026, c/c o art. 39 da LC nº 214/2025) e aos meios de impugnação de cobranças (art. 4º, VI e VII, da LC nº 225/2026).

4.2 A Evolução das Obrigações Tributárias: Molecular vs. Atômica

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

A literatura especializada, sob a ótica de McNaughton e McNaughton (2026, p. 284), identifica uma mudança paradigmática no cumprimento dos deveres fiscais. Diferencia-se a "obrigação molecular", fundada na apuração periódica e consolidada, da emergência da "obrigação atômica", cujos efeitos projetam-se no instante de cada transação individual.

A "obrigação molecular" traduz o modelo clássico de apuração, no qual o tributo é apurado sobre o montante consolidado de operações efetuadas ao longo de um determinado período, em regra mensal. A "obrigação atômica", por sua vez, descreve a realidade viabilizada pela tecnologia, em que cada evento de saída é identificado e segregado de forma autônoma no momento em que a liquidação financeira se realiza. Essa distinção conceitual é fundamental para compreender a funcionalidade operacional do *split payment*, tal como instituído pela Lei Complementar nº 214/2025 (arts. 27, III, e 31 a 35) e ajustado pela Lei Complementar nº 227/2026.

Contudo, no regime do IBS e da CBS, o surgimento da dimensão atômica não elimina a dimensão molecular, consubstanciando-se uma coexistência funcional entre ambas. Enquanto o *split payment* operacionaliza a retenção atômica no núcleo de cada operação — atuando por meio do procedimento padrão (com base no débito exato destacado no documento fiscal, art. 29 do Decreto nº 12.955/2026) ou do procedimento simplificado (por percentual estimado, art. 30 do mesmo Decreto) —, a apuração do imposto permanece juridicamente vinculada ao encerramento do período mensal (art. 43 da LC nº 214/2025).

A manutenção da consolidação mensal ("molecular") atende à exigência constitucional da não cumulatividade plena (art. 156-A, § 1º, VIII, da CF/88; art. 47 da LC nº 214/2025), garantindo que o montante financeiro segregado atomicamente nas saídas seja confrontado com os créditos apropriados nas aquisições do período. Desse modo, o *split payment* atua como ferramenta de antecipação e segregação financeira do encargo

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

atômico, sem desestruturar a apuração molecular do saldo devedor ou credor ao final do mês.

Essa convivência entre a retenção no instante da transação e o acerto de contas periódico exige a estrita observância das salvaguardas da Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte). Sob os ditames do princípio da cooperação, da menor onerosidade e da facilitação do cumprimento das obrigações (art. 3º, IV e V, da LC nº 225/2026), a administração tributária deve disponibilizar meios automatizados e céleres para a correção de retenções atômicas em excesso ou incorretas (art. 4º, V, da LC nº 225/2026; arts. 38 e 57 do Decreto nº 12.955/2026), assegurando a preservação da neutralidade e do capital de giro dos contribuintes.

4.3 A Função da Prova e a Segurança Jurídica

A eficácia da exação exige respeito à matéria probatória. Conforme Tomé (2016, p. 364), a produção de prova pela Administração não configura mero ônus, mas um dever. Nessa linha, Messias (2026, p. 659) adverte que, para que um relato ingresse no universo do direito como fato jurídico, é preciso que seja enunciado em linguagem competente e descrita conforme provas admitidas; sem verificação, há apenas imposição unilateral e arbítrio. Complementarmente, Figueiredo (2014, p. 54) reforça que eventos sociais só produzem efeitos jurídicos se constituídos em linguagem própria, inviabilizando que meros fluxos financeiros automatizados substituam a construção de uma linguagem transparente e auditável.

Essa necessidade de linguagem compreensível como condição de validade da relação jurídica encontra fundamento na lição de Paulo de Barros Carvalho:

> Retomemos a assertiva de que o ser humano vive em um universo de signos, decodificando-os a cada instante para situar-se no mundo da sua existência. A multiplicidade de sistemas sígnicos faz com que sua trajetória de vida seja uma atividade contínua de interpretação, lidando com códigos das mais variadas espécies. (CARVALHO, 2021, p. 471).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

À luz da premissa semiótica formulada por Paulo de Barros Carvalho, infere-se que a legitimidade do crédito tributário depende do seu vertimento em linguagem jurídica reconhecida pelo ordenamento positivo. Aplicado ao *split payment*, esse mandamento afasta qualquer pretensão de transformar a segregação bancária automatizada em exação autossuficiente ou desprovida de lastro documental. O arcabouço normativo composto pela Lei Complementar nº 214/2025, pela Lei Complementar nº 227/2026 e pelo Decreto nº 12.955/2026 estabelece que a retenção financeira no ato do pagamento pressupõe obrigatoriamente a emissão do Documento Fiscal Eletrônico (DFE) pelo contribuinte (art. 29, § 1º, do Decreto nº 12.955/2026) e o prévio intercâmbio informacional em plataforma pública de governança compartilhada entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do IBS (art. 28, § 4º, do Decreto nº 12.955/2026).

Desse modo, a automação do recolhimento não elimina a necessidade da linguagem jurídica declaratória -constitutiva-- efetuada pelo sujeito passivo e nem desonera o Fisco do dever funcional de valorar o suporte probatório. Na hipótese de divergências apuradas na apuração assistida (art. 46 da LC nº 214/2025) ou de lançamento de ofício decorrente de glosas ou erros de parametrização (art. 330 da LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026), subsiste para a autoridade administrativa a obrigação de motivar analiticamente a cobrança com base em provas válidas.

Essa imprescindibilidade da prova e da transparência encontra amparo cogente na Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte). O modelo do *split payment* submete-se de forma vinculante às normas fundamentais que exigem a indicação dos pressupostos de fato e de direito nos atos administrativos (art. 3º, VIII, da LC nº 225/2026), a disponibilização de informações digitais de forma organizada, transparente e acessível (art. 3º, XIV, e art. 7º da LC nº 225/2026) e a prestação de orientações e esclarecimentos claros sobre a arrecadação automatizada (art. 4º, I, da LC nº 225/2026). Correlatamente, asseguram-se ao sujeito passivo garantias processuais

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

vitais perante a tecnologia: o direito de provar a exatidão de suas operações (art. 4º, VIII, da LC nº 225/2026; art. 60 da LC nº 227/2026); o direito ao julgamento administrativo em prazo razoável, essencial para evitar a retenção prolongada de saldos credores (art. 4º, XI, da LC nº 225/2026; art. 39 da LC nº 214/2025); o direito de impugnar autos de infração e glosas algorítmicas (art. 4º, VI e VII, da LC nº 225/2026); e a rigorosa preservação do sigilo fiscal no compartilhamento eletrônico de dados (art. 4º, XIII, da LC nº 225/2026)

4.4 Limites Constitucionais e o Risco do "Solve et Repete Funcional"

Ao analisar a Reforma Tributária, Mendes (2025) aponta que a vinculação rígida do aproveitamento de crédito ao pagamento na etapa anterior promove um distanciamento da lógica clássica da não cumulatividade. O autor alerta para o risco de retorno da controversa lógica do solve et repete ("pague primeiro, discuta depois") sob um manto de modernização tecnológica. Ocorre que essa condicionante do crédito ao recolhimento prévio — facultada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (art. 156-A, § 5º, II) — não se afigura irrestrita, porquanto a Lei Complementar nº 214/2025 dispensa expressamente a exigência de comprovação de extinção do débito caso os mecanismos do *split payment* ou do recolhimento pelo adquirente não houverem sido implementados (art. 48), além de ressalvar o setor de combustíveis (art. 47, § 4º).

Nesse contexto, a lição de Paulo de Barros Carvalho é precisa ao afirmar que, na busca do sentido jurídico, é fundamental reconhecer a autonomia do direito em relação a outras matérias que lhe são próximas (CARVALHO, 2021, p. 137). Essa autonomia significa que o direito não pode ser subjugado por critérios exclusivamente econômicos ou de eficiência arrecadatória, sob pena de perder sua juridicidade. A preservação dessa autonomia exige que a disciplina da Lei Complementar nº 214/2025 atue em permanente consonância com os diplomas cogentes do Código de Defesa do Contribuinte (Lei Complementar nº 225/2026) e da Lei Complementar nº 227/2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

Em sua acepção clássica, o instituto veda o acesso à discussão do mérito sem o pagamento prévio do tributo. O *split payment* não chega a tanto; o direito de ação do contribuinte permanece, em tese, intacto. O problema aqui é de outra ordem: ao automatizar a retenção na fonte, o sistema inverte a ordem natural das coisas, criando um solve et repete funcional. O contribuinte é forçado a "pagar" (ter o valor retido de seu caixa) para só então, se tiver fôlego financeiro, iniciar a jornada para reaver o que pode ter sido indevidamente recolhido.

Todavia, esse risco encontra barreiras protetivas explícitas na legislação complementar. Para assegurar a menor onerosidade (art. 3º, V, da LC nº 225/2026), a Lei Complementar nº 214/2025 (arts. 39 e 40) fixou prazos céleres para o ressarcimento prioritário de saldos credores — estabelecidos em 30 dias para integrantes de programas de conformidade e 60 dias para aquisições do ativo imobilizado —, cuja extrapolação enseja a incidência diária da taxa Selic (art. 39, § 11, da LC nº 214/2025). Além disso, a Lei Complementar nº 227/2026 assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante a tramitação do recurso especial no contencioso administrativo (art. 323-G, § 4º, da LC nº 214/2025), garantindo que as discussões transcorram sem a exigência de depósito prévio e preservando-se o contraditório e a ampla defesa (art. 4º, VI e VII, da LC nº 225/2026; art. 55 da LC nº 227/2026).

4.5. A Ponderação de Interesses: Proporcionalidade e a Finalidade Constitucional do Mecanismo

A análise crítica do *split payment* exige a aplicação do teste de proporcionalidade, ponderando as finalidades públicas que o mecanismo busca atingir em face das restrições impostas à esfera privada. A afirmação de que o sistema apenas apresenta benefícios arrecadatórios é uma simplificação que desconsidera a complexidade do debate constitucional e a relevância dos bens jurídicos tutelados.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

A implementação do *split payment* atende a uma finalidade constitucionalmente legítima: a repressão à evasão fiscal e a promoção da isonomia tributária e da livre concorrência (art. 150, II, e art. 170, IV, da CF/88), objetivos estes detalhados no plano infraconstitucional como um dever da administração de "reprimir a evasão, a fraude e a inadimplência fiscais" (art. 3º, VI, da LC nº 225/2026).

Sob a ótica da adequação, o mecanismo mostra-se apto a alcançar tais objetivos. Ao automatizar a segregação do imposto no instante da liquidação financeira (arts. 31 a 35 da LC nº 214/2025), o *split payment* ataca o núcleo da inadimplência e do fracionamento opaco de recursos.

A análise da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito exige cotejar o ganho de eficiência arrecadatória com os ônus financeiros e de conformidade impostos aos contribuintes. Se, por um lado, a automação afeta a gestão temporária do fluxo de caixa empresarial ao suprimir o *float* financeiro, por outro, o ordenamento jurídico buscou compensar essa restrição por meio de salvaguardas específicas.

Nesse contexto, a lição de Sílvia Zomer é relevante ao lembrar que "o direito positivo é o conjunto de normas jurídicas válidas em determinadas coordenadas de espaço e tempo" (ZOMER, 2018, p. 78). O *split payment*, como norma inserida no ordenamento, consubstancia uma realidade jurídica cogente cuja aplicação repercute de forma estrutural no sistema. A irresignação do sujeito passivo não altera o direito positivo; a modificação da ordem jurídica exige a atuação do legislador em conformidade com o marco constitucional.

Assim, como norma válida inserida no direito positivo, a constitucionalidade e o reequilíbrio do *split payment* dependem da efetiva aplicação das garantias insculpidas no Código de Defesa do Contribuinte (LC nº 225/2026) e nas leis complementares de regência. O cumprimento imperativo do princípio da menor onerosidade (art. 3º, V, da LC nº 225/2026), a observância estrita dos prazos de ressarcimento prioritário dos saldos credores em 30 a 60 dias (arts. 39 e 40 da LC nº 214/2025) com incidência diária

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

da taxa Selic no atraso (art. 39, § 11, da LC nº 214/2025) e a garantia de efeito suspensivo nas impugnações no contencioso integrado (art. 323-G, § 4º, da LC nº 214/2025, incluído pela LC nº 227/2026) constituem os pressupostos indispensáveis para que a automação arrecadatória não imponha um ônus desproporcional ao setor privado, superando, assim, o teste de proporcionalidade.

4.6. A Parametrização Apoiada na Tecnologia e a Transparência da Prova

A transição para o *split payment* marca uma mudança de paradigma: o foco se desloca do recolhimento postecipado, gerido pelo sujeito passivo, para a automação do adimplemento no instante da transação. Essa dinâmica, que ataca a "obrigação tributária atômica" em detrimento da "obrigação molecular" (McNAUGHTON; McNAUGHTON, 2026), encontra seu alicerce no art. 156-A, § 5º, II, da Constituição (EC nº 132/2023), que condiciona o crédito ao efetivo recolhimento.

Essa automação, contudo, não pode suprimir a essência do devido processo legal tributário. A doutrina é uníssona ao afirmar que a prova é um dever da Administração (TOMÉ, 2016), exigindo o registro do motivo do ato em linguagem competente (CARVALHO, 2026) para que o fato social se converta em fato jurídico (FIGUEIREDO, 2014). No *split payment*, a prova do fato jurídico tributário passa a ser os próprios dados da transação eletrônica (DFE), conforme regulamentado pelo Decreto nº 12.955/2026 (art. 29).

O desafio, portanto, não é uma "ausência de prova", mas a imperiosa necessidade de um padrão objetivo de transparência que legitime essa prova digital e garanta o direito de defesa do contribuinte. Essa exigência decorre diretamente do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88) e dos deveres de transparência e menor onerosidade positivados na Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte, arts. 3º e 4º).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

Para que a tecnologia não se torne uma "caixa-preta" e a eficiência se harmonize com o Estado de Direito, o arcabouço normativo pode ser densificado em um framework de dez requisitos mínimos de transparência, acessíveis ao contribuinte no ambiente digital (art. 7º da LC nº 225/2026):

- Identificação Unívoca: Acesso ao registro da operação e ao respectivo Documento Fiscal Eletrônico (DFE).
- Memória de Cálculo Detalhada: Acesso à base de cálculo, alíquotas aplicadas e créditos eventualmente utilizados na apuração.
- Salvaguarda Contra Abusos: Indicação clara do valor máximo passível de segregação em cada transação.
- Registro do Recolhimento: Acesso ao valor efetivamente recolhido, com data e hora da transferência financeira.
- Identificação do Agente Instrumental: Identificação do intermediário financeiro que processou a retenção, delimitando sua responsabilidade pelo dever instrumental (art. 34, V, da LC nº 214/2025).
- Registro Formal de Divergências: Protocolo formal e tempestivo de inconsistências apontadas pelo contribuinte (art. 3º, XIX, da LC nº 225/2026).
- Prazo para Autorregularização: Definição de prazo objetivo para correção das divergências, em observância à menor onerosidade (art. 3º, V, e art. 4º, XI, da LC nº 225/2026).
- Procedimento de Contestação Simplificado: Canal acessível para contestação e pedido de ressarcimento (arts. 39 e 40 da LC nº 214/2025; art. 4º, VII, da LC nº 225/2026).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

• Trilha de Auditoria Completa: Acesso irrestrito à trilha de auditoria do procedimento, garantindo rastreabilidade integral sob a salvaguarda do sigilo fiscal (art. 4º, XIII, da LC nº 225/2026).

• Simulador de Retenção: Disponibilização de ferramenta pública que permita ao contribuinte simular o cálculo da retenção, conferindo previsibilidade.

A observância estrita desses requisitos assegura que a segregação automatizada do tributo ocorra sob plena transparência probatória e com rigoroso respeito aos direitos fundamentais do contribuinte.

4.7. O Papel das Instituições Financeiras: Dever Instrumental e os Desafios no *Split payment*

Na arquitetura desenhada pela reforma do sistema tributário sobre o consumo, a atribuição do dever de segregar e recolher o tributo no instante da liquidação financeira recai sobre os prestadores de serviços de pagamento (PSPs) e as instituições operadoras de arranjos de pagamento. Essa atribuição operacional, contudo, não se confunde com a delegação da competência para o lançamento tributário, a qual permanece privativa e indelegável da autoridade administrativa, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

O modelo introduzido pela Lei Complementar nº 214/2025, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 227/2026, promove uma reconfiguração na fase de recolhimento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (artigo 150 do CTN). A apuração do tributo passa a obter suporte informativo simultâneo à emissão de cada documento fiscal eletrônico. As instituições financeiras atuam, portanto, como colaboradoras operacionais do Estado, cumprindo a obrigação instrumental de efetuar a transferência do montante calculado pelos sistemas oficiais a partir dos dados prestados pelos próprios sujeitos passivos.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

A delimitação dogmática dessa atuação encontra amparo na doutrina especializada:

> A imputação de penalidades administrativas, e não tributárias, reforça a noção de que, com o *split payment*, as instituições financeiras de pagamento não são responsáveis tributárias. Não se trata da típica retenção na fonte, em que há imputação de responsabilidade tributária de se recolher o tributo, mas do cumprimento de um dever de colaboração para o funcionamento do sistema" (McNaughton; McNaughton, 2026, p. 291).

A despeito do caráter estritamente colaborativo, a observância dessa função é cogente, sujeitando os agentes financeiros a sanções administrativas em caso de descumprimento operacional (artigo 471-D da LC nº 214/2025, incluído pela LC nº 227/2026), o que integra o sistema financeiro ao fluxo de arrecadação pública. Para neutralizar o risco de paralisação do sistema de pagamentos decorrente de falhas sistêmicas em massa, o legislador estabeleceu uma margem de tolerância regulamentar (artigo 471-D, §§ 3º e 4º, da LC nº 214/2025). Caso a taxa de inconformidades operacionais permaneça abaixo dos limites fixados em ato conjunto da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), concede-se a redução de 100% das penalidades cabíveis, conciliando a governança algorítmica com a estabilidade do mercado financeiro.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte) atua como salvaguarda normativa, ao assegurar direitos fundamentais como o acesso aos documentos e informações mantidos pela administração tributária (artigo 4º, inciso V), a transparência e a motivação formal das decisões (artigo 3º, incisos VIII e XIV). A efetividade prática dessas garantias no âmbito automatizado da cisão de pagamentos dependerá de regulamentação detalhada e da implementação de mecanismos que garantam ao contribuinte a faculdade de auditar e contestar retenções indevidas com celeridade.

Salienta-se que a implementação do *split payment* ocorrerá de forma gradual, em no mínimo duas etapas (artigo 35 da LC nº 214/2025; artigo 33 do Decreto nº

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

12.955/2026), contemplando fases de utilização facultativa para determinados arranjos. Ademais, o ordenamento prevê, em paralelo ao procedimento ordinário, o procedimento simplificado (artigo 33 da LC nº 214/2025; artigo 30 do Decreto nº 12.955/2026). Trata-se de opção aplicável a hipóteses específicas que autoriza a segregação do imposto com base em percentuais preestabelecidos sobre o valor bruto da operação, desacoplados do débito real da transação.

Nos termos do Decreto nº 12.955/2026 (artigo 30, § 2º), tais percentuais são determinados por ato conjunto da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS, buscando aproximação com a carga tributária média do setor ou do contribuinte. Para mitigar o risco de tributação definitiva por presunção, o sistema prevê etapas posteriores de conciliação: os valores retidos no procedimento simplificado são imputados no pagamento de débitos da apuração mensal em ordem cronológica (artigo 33, § 3º, da LC nº 214/2025), devendo o saldo credor remanescente ser restituído pela RFB e pelo CGIBS em até 3 (três) dias úteis após o encerramento da apuração (artigo 33, § 4º, da LC nº 214/2025; artigo 30, § 5º, do Decreto nº 12.955/2026).

Ainda que a fase de ajuste minimize a consolidação de distorções, a aplicação de percentual médio no momento da liquidação financeira projeta reflexos sobre o fluxo de caixa corporativo, sobretudo em empresas com margens operacionais oscilantes ou sujeitas a regimes de alíquotas diferenciadas. A higidez do modelo simplificado depende, assim, da transparência dos parâmetros de cálculo e da efetividade da conciliação periódica, elementos determinantes para impedir que a simplificação operacional resulte em insegurança jurídica.

No tocante à repartição de responsabilidades, a lei estabelece clara divisão funcional: a responsabilidade pela exatidão dos dados da operação — incluindo base de cálculo, alíquotas e aproveitamento de créditos — permanece integralmente com o sujeito passivo fornecedor. Às instituições financeiras cabe tão somente o cumprimento do dever instrumental de segregação e repasse conforme as diretrizes do sistema (artigo

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

34, inciso V, alínea a, da LC nº 214/2025), restando isentas de responsabilidade tributária relativa à obrigação principal (artigo 34, inciso V, alínea b, da LC nº 214/2025). Divergências cadastrais ou retenções incorretas devem ser dirimidas em processos de conciliação perante os órgãos de administração tributária. Na hipótese de autuação do prestador por infração operacional, assegura-se o contraditório mediante impugnação no prazo de 20 (vinte) dias úteis (artigo 471-F, caput, da LC nº 214/2025, incluído pela LC nº 227/2026) e recurso hierárquico único no prazo de 10 (dez) dias úteis (artigo 471-F, § 1º), preservando-se as garantias constitucionais do devido processo legal.

4.8. Riscos à Liquidez Empresarial e às Garantias Constitucionais

Cumpre delimitar, em sede introdutória, que a crítica dogmática ao *split payment* não defende que os recursos destinados ao adimplemento tributário componham, sob o prisma estritamente jurídico, o capital de giro da sociedade empresária. Questiona-se, em verdade, a supressão da flexibilidade temporal que o modelo de recolhimento periódico tradicional concedia à gestão do fluxo de caixa do sujeito passivo. Esse intervalo temporal, embora constituído por montantes devidos ao Fisco, funcionava como margem de manobra financeira indispensável para a superação de oscilações conjunturais de liquidez. É a perda dessa flexibilidade temporal, e não a postulação de um suposto direito sobre o valor do imposto, que suscita o exame crítico.

Salienta-se que o impacto dessa transformação não se revela homogêneo. A restrição de liquidez manifesta-se de forma acentuadamente heterogênea conforme o porte, o setor econômico e o regime de tributação do contribuinte. Em micro e pequenas empresas dotadas de reduzidas margens de lucro, a retenção na fonte no ato da liquidação financeira pode representar risco à continuidade das atividades. Em contrapartida, grandes corporações estruturadas sob planejamento financeiro robusto tendem a absorver o impacto de maneira mitigada. Prestadores de serviços,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

exportadores e possuidores de saldos credores recorrentes enfrentam desafios operacionais distintos, exigindo uma análise dogmática contextualizada.

A apreciação dos potenciais conflitos entre o *split payment* e os preceitos constitucionais deve ser ponderada à luz do cronograma normativo de implementação. O Decreto nº 12.955/2026, no artigo 33, estabelece a introdução gradual e, em sua fase inicial de testes, facultativa do sistema. Contudo, embora a obrigatoriedade não se consolide de forma geral em 2026, a arquitetura definitiva desenhada pela Lei Complementar nº 214/2025 e ajustada pela Lei Complementar nº 227/2026 orienta-se para a arrecadação concomitante à liquidação financeira. A universalização do mecanismo projeta riscos permanentes sobre a liquidez corporativa ao suprimir a margem temporal do modelo periódico.

A análise dos riscos constitucionais demanda rigoroso equacionamento conceitual. Cumpre diferençar o impacto temporal sobre o fluxo de caixa — evento de natureza estritamente financeira e operacional — da eventual ofensa ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da Constituição Federal). A capacidade contributiva afere a aptidão econômica do sujeito passivo diante da ocorrência do fato gerador, não se confundindo com a conveniência de caixa no momento do recolhimento.

Por outro lado, o princípio da vedação ao confisco (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal) ganha densidade jurídica quando a retenção na fonte incide sobre setores submetidos a reduzidas margens operacionais ou acúmulo estrutural de saldos credores. Nesses cenários, o descompasso entre a segregação imediata e a morosidade do ressarcimento estatal adquire contornos de desequilíbrio financeiro-patrimonial indevido. Na lição de Roque Carrazza:

> Em boa verdade científica, porém, as normas jurídicas nunca incidem por si sós sobre o fato ocorrido no mundo real. O mundo, tal como é (que Wittgenstein, em expressão conhecida, chamada de mundo desesperadamente real...), ou seja, sem valor e sem sentido, não é apto a produzir a incidência jurídica. (CARRAZZA, 2010, p. 28)

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

À luz do magistério de Roque Carrazza, constata-se que as transações financeiras processadas no plano fático não possuem a faculdade de gerar, autonomamente, a incidência tributária nem de respaldar retenções definitivas sem o devido enquadramento normativo. Sob essa premissa, ganham relevância as garantias procedimentais positivadas pela Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte), destinadas a obstar arbitrariedades e assegurar a tutela do sujeito passivo perante a automação arrecadatória.

A contenção da automação arrecadatória assenta-se em limites normativos cogentes fixados no Código de Defesa do Contribuinte: a observância do princípio da menor onerosidade (artigo 3º, inciso V, da LC nº 225/2026), a presunção de boa-fé do contribuinte (artigo 3º, inciso VII, da LC nº 225/2026) e o direito de receber cobranças adstritas ao montante legalmente devido (artigo 4º, inciso XV, da LC nº 225/2026).

Essas garantias procedimentais projetam-se na Lei Complementar nº 214/2025 por meio do direito à apreciação dos pedidos de ressarcimento em prazo razoável (artigo 4º, inciso XI, da LC nº 225/2026; artigos 39 e 40 da LC nº 214/2025) — sob pena de atualização diária pela taxa Selic em caso de mora estatal (artigo 39, § 17, da LC nº 214/2025) — e do direito de impugnar autuações e glosas com efeito suspensivo automático no contencioso administrativo integrado (artigo 323-G, § 4º, da LC nº 214/2025, incluído pela LC nº 227/2026). A efetividade prática desses princípios, contudo, exige a positivação de garantias procedimentais concretas, tais como o acesso em tempo real à memória de cálculo de cada retenção e a disponibilização de canal eletrônico para contestação imediata de divergências com prazo predefinido de resposta, impedindo que a automação algorítmica se converta em obstáculo ao exercício do contraditório.

4.9. Governança Tecnológica e a Responsabilidade por Falhas: Para Além da Crítica Tributária

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

A análise da legitimidade do *split payment* revela-se incompleta quando restrita às categorias tradicionais do direito tributário. O mecanismo ultrapassa a condição de mera regra de arrecadação para se constituir como um sistema técnico de alta complexidade, cuja resiliência e justiça dependem de uma robusta governança de dados e processos automatizados. A crítica dogmática, portanto, deve expandir-se para incorporar os vetores da governança digital e da proteção do sujeito passivo em ambientes tecnológicos integrados.

A legislação de regência detalha procedimentos (Lei Complementar nº 214/2025), comina sanções operacionais aos intermediários financeiros (artigo 471-D da LC nº 214/2025, incluído pela LC nº 227/2026) e institui estruturas de cooperação tecnológica, a exemplo da Associação Pública Especial criada entre a Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do IBS (artigo 493-A da LC nº 214/2025, incluído pela LC nº 227/2026), voltada à gestão compartilhada de módulos e sistemas. Sob a perspectiva da governança operacional, contudo, a automação massiva exige mecanismos rígidos de explicitação de parâmetros e controle de falhas sistêmicas.

Nesse sentido, Priscila de Souza adverte que a aplicação do direito não se reduz a uma operação puramente mecânica ou desprovida de controle crítico:

> Se os sentidos estivessem nos textos, bastaria ao sujeito ser alfabetizado, para aplicar o direito, fazendo conjugação entre realidade social e texto de lei para construir as normas. Muito diferente disso, a interpretação e aplicação do direito (tradução dos eventos e construção dos fatos jurídicos) depende de aspectos valorativos (limites do intérprete/aplicador) e dos positivos (limites dos textos jurídicos em sentido amplo, texto e contexto) (SOUZA, 2022, p. 98).

Embora o *split payment* opere de forma automatizada sobre os dados informados no documento fiscal eletrônico — sem exercer atividade hermenêutica autônoma —, a rigidez de sua execução algorítmica impõe riscos severos de bloqueio indevido de liquidez na hipótese de divergências cadastrais ou erros de parametrização sistêmica. Para que a tecnologia não se converta em fonte de arbitrariedade operacional, sua

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

aplicação deve observar, à luz do Código de Defesa do Contribuinte (Lei Complementar nº 225/2026), balizas mínimas de proteção:

- Segurança e Testes Preventivos: A implementação gradual prevista no artigo 33 do Decreto nº 12.955/2026 deve assegurar fases rigorosas de testes em ambiente controlado (sandboxes regulatórios) antes de qualquer expansão obrigatória, garantindo a prevenção de falhas sistêmicas em massa.

- Transparência e Explicabilidade de Parâmetros: A regulamentação técnica deve assegurar o dever estatal de explicitação clara dos critérios de retenção e das memórias de cálculo, viabilizando que o contribuinte compreenda e audite os valores segregados em tempo hábil.

- Revisão Humana e Responsabilização por Incidentes: Diante de falhas operacionais ou desvios algorítmicos, a tutela do contribuinte encontra guarida nas salvaguardas da Lei Complementar nº 225/2026, que consagram o direito à comunicação transparente de inconsistências e à autorregularização (artigo 3º, incisos XVII e XX), o acesso a canais específicos para gestão de incidentes (artigo 3º, inciso XIX), o direito à revisão humana e à impugnação de atos restritivos (artigo 4º, incisos VI e VII) e a responsabilização pessoal da autoridade administrativa que atuar com dolo, má-fé, abuso ou excesso (artigo 3º, § 8º), assegurando que a eficiência da automação jamais subverta as garantias do devido processo legal.

4.10. A Eficiência da Restituição: Análise Crítica dos Procedimentos de Devolução

A análise do procedimento de devolução de valores no novo sistema tributário exige uma distinção dogmática fundamental: a devolução imediata de valores retidos a maior no *split payment* e o ressarcimento de saldos credores acumulados.

Para a devolução de valores segregados em excesso, a legislação desenhou um mecanismo de celeridade. O artigo 32, § 2º, inciso II, alínea b, e o artigo 33, § 3º, inciso

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

II, da Lei Complementar nº 214/2025, em sintonia com o Decreto nº 12.955/2026, impõem a transferência do montante excedente ao fornecedor no prazo de 3 (três) dias úteis. Nesse âmbito, a crítica à morosidade perde tração, pois a engenharia regulamentar visa reverter incontinenti as retenções desproporcionais.

A preocupação com a eficiência, contudo, ganha densidade ao se examinar o ressarcimento de saldos credores, cuja matriz legal repousa no artigo 39 da Lei Complementar nº 214/2025 e do Decreto nº 12.955/2026. A análise revela duas fragilidades centrais. A primeira reside nos prazos extensos e no risco de suspensão prolongada, pois a apreciação, que varia de 30 a 180 dias (artigo 39, § 9º, do Decreto), pode ser suspensa por até 360 dias pela instauração de fiscalização (artigo 39, § 12, do Decreto), abrindo margem para postergações que comprometem a liquidez. A segunda fragilidade está no dimensionamento dos encargos pela mora estatal, pois, embora o artigo 39, § 17, do Decreto preveja a atualização pela Selic, subsiste a indagação se tal recomposição é suficiente para coagir a Administração à celeridade.

Diante desse panorama, a consolidação de um estatuto de garantias para o ressarcimento exige o aprimoramento da transparência e da auditabilidade, em conformidade com das balizas das Leis Complementares nº 225/2026 e nº 227/2026. Esse plexo protetivo abrange o acesso irrestrito à memória de cálculo (artigo 7º da LC nº 225/2026) e o uso de canais de autorregularização (artigo 3º, incisos XVII e XX, da LC nº 225/2026). Adicionalmente, impõe-se a restrição da suspensão do prazo de ressarcimento a hipóteses de indícios de fraude materialmente comprovados e o debate sobre a instituição de juros moratórios qualificados em caso de mora injustificada. A efetivação do tratamento diferenciado aos contribuintes em programas de conformidade (artigo 4º, inciso XVI, da LC nº 225/2026) e a publicação de relatórios de incidentes completam o rol de salvaguardas necessárias para compatibilizar a celeridade arrecadatória com os direitos fundamentais do contribuinte, explicitando a tensão normativa entre a celeridade da devolução operacional e a morosidade estrutural do

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

ressarcimento de créditos, uma dualidade que desafia o princípio da isonomia na proteção do fluxo de caixa do sujeito passivo

4.11. Proposta de um Estatuto Mínimo de Garantias do Contribuinte

A análise crítica desenvolvida neste artigo, ao evidenciar tensionamentos nos âmbitos da transparência probatória, da governança algorítmica e do procedimento de ressarcimento de saldos credores, permite consolidar as salvaguardas indispensáveis em uma proposta de "Estatuto Mínimo de Garantias do Contribuinte" para o *split payment*. É fundamental esclarecer, contudo, que este estatuto não busca criar direitos inéditos, mas sim densificar e conferir eficácia concreta aos princípios e direitos já positivados no ordenamento, notadamente na Lei Complementar nº 225/2026 (o Código de Defesa do Contribuinte) e na Lei Complementar nº 227/2026. Trata-se de um exercício de sistematização dogmática que traduz as normas gerais para a realidade operacional do ambiente digital, assegurando que a automação arrecadatória não desfigure as garantias fundamentais do sujeito passivo.

Este estatuto, portanto, constitui um conjunto de requisitos técnicos e jurídicos cuja observância condiciona a legitimidade sistêmica da reforma. Propõe-se, assim, que a aplicação e a regulamentação do *split payment* incorporem de forma explícita diretrizes basilares estruturadas em cinco eixos fundamentais:

Em primeiro lugar, impõe-se o direito à transparência radical e auditabilidade, consubstanciado no acesso irrestrito, gratuito e em tempo real à memória de cálculo de cada retenção atômica — contendo a base de cálculo, as alíquotas aplicadas, a indicação dos créditos utilizados e a trilha de auditoria completa em ambiente digital amigável —, em estrito cumprimento ao dever de motivação dos atos (artigo 3º, inciso VIII, da LC nº 225/2026) e ao direito de acesso às informações fiscais (artigos 3º, inciso XIV, e 7º da LC nº 225/2026).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

Em segundo lugar, garante-se o direito à contestação eletrônica simplificada e acessível, mediante a disponibilização de canal digital de solução de divergências integrado ao sistema, apto a permitir que o contribuinte aponte erros manifestos de parametrização (artigo 3º, incisos XVII e XIX, e artigo 4º, incisos VI e VII, da LC nº 225/2026). A regulamentação deve estabelecer prazos peremptórios para a correção e a suspensão temporária de retenções demonstradamente incorretas, assegurando a razoável duração do processo e o contraditório prévio (artigo 4º, inciso XI, da LC nº 225/2026; artigo 323-G, § 4º, da LC nº 214/2025, incluído pela LC nº 227/2026).

Em terceiro lugar, postula-se o direito ao ressarcimento justo e célere. Em caso de retenção indevida ou de acúmulo estrutural de saldos credores, a restituição deve observar os prazos prioritários de 30 a 60 dias (artigos 39 e 40 da LC nº 214/2025; artigos 39 e 40 do Decreto nº 12.955/2026). Como evolução regulamentar (de lege ferenda), propõe-se o aprimoramento do marco inicial da atualização pela taxa Selic para a data da efetiva retenção no *split payment* — superando o critério restrito do pedido ou da apreciação (artigo 39, §§ 9º e 17, da LC nº 214/2025) —, com o escopo de garantir a integral recomposição do capital de giro desfalcado e inibir a mora estatal.

Em quarto lugar, assegura-se o direito ao tratamento diferenciado e à mitigação de impacto no caixa, materializado na efetivação do tratamento favorecido e facilitado aos contribuintes hipossuficientes (artigo 4º, inciso XVI, da LC nº 225/2026), na operacionalização plena da faculdade de opção pelo regime regular para as empresas optantes pelo Simples Nacional (artigo 41, § 3º, da LC nº 214/2025; artigo 41 do Decreto nº 12.955/2026) e no estabelecimento de procedimentos simplificados de ajuste de caixa para atenuar o impacto desproporcional sobre a liquidez das pequenas empresas.

Por fim, consagra-se o direito à governança algorítmica e à responsabilização por falhas, exigindo-se a realização de auditorias periódicas e testes de segurança por desenho (*security by design*) nos sistemas geridos pela Associação Pública Especial (artigo 493-A da LC nº 214/2025, incluído pela LC nº 227/2026), acompanhados da

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

publicação sistemática de relatórios de incidentes e da efetiva incidência da responsabilidade civil do Estado e dos agentes por danos causados ao sujeito passivo em virtude de erros de parametrização (artigo 3º, § 8º, da LC nº 225/2026).

Dessa forma, a crítica atinge rigor técnico e rigor dogmático inquestionáveis: longe de sugerir a inviabilidade do avanço tecnológico, propõe o adensamento das garantias procedimentais como condição indispensável para harmonizar a busca estatal por eficiência arrecadatória com os direitos fundamentais de liquidez, transparência e segurança jurídica devidos ao contribuinte.

4.12. A Experiência da Itália (Scissione dei Pagamenti)

4.12.1. A Derrogação como Instrumento de Política Fiscal no Regime Comum do IVA

O sistema italiano de scissione dei pagamenti (cisão de pagamentos) representa uma derrogação autorizada às regras matriciais do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) europeu, notadamente aos artigos 206 e 226 da Diretiva 2006/112/CE. A sistemática comum europeia impõe ao sujeito passivo fornecedor o dever de recolher o imposto e vertê-lo ao Erário. O modelo italiano, ao contrário, inverte essa dinâmica nas transações com a esfera pública: o adquirente governamental ou entidade assimilada retém o montante do IVA e o deposita diretamente nos cofres estatais.

Por alterar a arquitetura harmonizada do tributo, a medida exigiu autorização específica do Conselho da União Europeia, com fundamento no artigo 395 da diretiva, que prevê exceções para combater a evasão fiscal. No plano doméstico, o instituto foi positivado pela Lei n. 190/2014 (art. 1º, comma 629), que introduziu o artigo 17-ter ao Decreto do Presidente da República (DPR) n. 633/1972. A sua disciplina operacional foi estabelecida pelo Decreto do Ministério da Economia e Finanças (MEF) de 23 de janeiro

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

de 2015. A própria norma interna vincula a eficácia do dispositivo ao termo final da autorização europeia, o que confirma a natureza transitória e excepcional do regime.

4.12.2. O Perímetro de Aplicação: Expansão, Exceções e Retração Estratégica

Inicialmente concebido para transações entre empresas e o governo (*Business to Government*), o campo de incidência da scissione foi expandido para alcançar entes públicos econômicos, fundações e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

O legislador, contudo, estabeleceu delimitações para proteger certas categorias. O artigo 17-ter do DPR n. 633/1972 afasta a aplicação do mecanismo sobre as prestações de serviços cujos honorários já se submetem à retenção na fonte a título de imposto de renda, uma salvaguarda direcionada aos profissionais liberais.

Mais recentemente, a necessidade de mitigar o impacto na liquidez do setor privado e de cumprir o compromisso de desativação gradual (*phasing out*) assumido com a União Europeia levou a uma retração no escopo do regime. Com o respaldo das decisões comunitárias, foram excluídas do mecanismo as sociedades de capital aberto listadas no índice FTSE MIB, num claro movimento de reequilíbrio regulatório.

4.12.3.. A Eficiência Arrecadatória como Justificação da Medida

A sustentação jurídica da scissione dei pagamenti reside na sua capacidade de funcionar como uma barreira preventiva (ex ante) contra esquemas de evasão e fraudes perpetradas por operadores insolventes ou empresas-fantasma (*missing traders*).

O instrumento opera em sinergia com a faturação eletrônica obrigatória. Enquanto o monitoramento digital permite rastrear anomalias de forma subsequente (ex post), por meio do cruzamento de dados, a cisão de pagamentos intercepta o fluxo financeiro do

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

imposto no momento da liquidação da fatura. Essa mecânica neutraliza a apropriação indébita antes que a insolvência do contribuinte se concretize. Os relatórios institucionais confirmam que essa articulação normativa e tecnológica promoveu uma redução expressiva do hiato de arrecadação do IVA (VAT gap), incentivando o cumprimento voluntário das obrigações fiscais sem aumento de alíquotas.

4.12.4. O Custo Sistêmico: Neutralidade do Imposto e Posição Credora Estrutural

Em contrapartida aos ganhos fiscais, a mecânica da scissione impõe um ônus severo à neutralidade do imposto. O Decreto do MEF de 2015, ao determinar que o fornecedor registre a fatura sem computar o IVA em sua apuração periódica e ao vedar a compensação, retira do contribuinte sua função natural de arrecadador e bloqueia o ciclo ordinário de créditos e débitos.

O resultado prático, reconhecido pelas próprias instâncias europeias, é a formação de uma posição credora crônica e estrutural dos fornecedores perante o Fisco. O impacto é particularmente agudo para as pequenas e médias empresas, que têm fatias relevantes de seu capital de giro comprometidas. No setor da construção civil, o cenário é ainda mais crítico devido à assimetria de alíquotas: as empresas adquirem insumos com tributação plena, mas faturam serviços para o setor público com alíquotas reduzidas, gerando um acúmulo sistêmico de créditos que drena a liquidez do setor.

4.12.5. Mecanismos de Mitigação e o Monitoramento Comunitário

Para atenuar a asfixia financeira, o ordenamento italiano previu a inclusão dos contribuintes afetados em regimes prioritários de reembolso do IVA, com base na Lei n. 190/2014 e no DPR n. 633/1972.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

A prática administrativa, no entanto, revelou deficiências operacionais, como a lentidão no processamento dos ressarcimentos e taxas de juros moratórios consideradas insuficientes para recompor o custo de oportunidade do capital retido. Diante do risco à saúde financeira das empresas, a União Europeia condicionou as sucessivas prorrogações da medida à apresentação de relatórios periódicos pela Itália, exigindo transparência sobre o tempo médio dos reembolsos e a efetividade das salvaguardas.

4.12.6. Lições da Experiência Italiana para Modelos de Retenção

A trajetória da scissione dei pagamenti oferece diretrizes dogmáticas para a concepção de modelos de retenção em impostos sobre o valor agregado. A experiência italiana demonstra que a mera previsão formal de ressarcimento é ineficaz se desacompanhada de mecanismos ágeis de compensação e de recomposição financeira do contribuinte.

Transferir a responsabilidade pela retenção para a fonte pagadora, sem garantir a fluidez dos créditos fiscais, gera distorções severas na neutralidade do imposto e compromete a cadeia produtiva. Qualquer arranjo normativo análogo exige, portanto, uma infraestrutura tecnológica e financeira capaz de conciliar o rigor fiscal com a preservação do capital de giro das empresas.

4.13 O Mecanismo de Pagamento Fracionado na Polônia (MPP)

4.13 1. Base Legal, Classificação do Modelo e Enquadramento Comparado

O instituto do mecanismo de pagamento fracionado — mechanizm podzielonej płatności (mecanismo de pagamento fracionado), doravante MPP — exibe uma configuração dual em sua trajetória no ordenamento polonês. Em sua concepção primária, foi instituído em caráter facultativo — *dobrowolny* (voluntário) — e de aplicação

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

universal. Posteriormente, o modelo incorporou uma camada impositiva, consolidando-se em formato obrigatório — *obowiązkowy* (obrigatório) — e setorial, focado em transações de bens e serviços vulneráveis à fraude carrossel — *oszustwo karuzelowe* (fraude carrossel).

Esta vertente impositiva e setorial consubstancia a medida especial derrogatória autorizada no âmbito da União Europeia, cuja vigência foi estendida até 29 de fevereiro de 2028 por força da Decisão de Execução (UE) 2025/373 do Conselho. O modelo opera como uma derrogação ao artigo 226.º da Diretiva 2006/112/CE, exigindo a menção expressa do mecanismo nas faturas de setores críticos.

A adoção dessa arquitetura representou uma mudança de paradigma. Enquanto mecanismos como a autoliquidação — *odwrotne obciążenie* (inversão do sujeito passivo) — e a responsabilidade solidária — *solidarna odpowiedzialność* (responsabilidade solidária) — atuam no plano da sujeição passiva, o MPP opera na dimensão da sistemática de recolhimento. O modelo polonês não modifica quem é o devedor, mas introduz uma alteração no fluxo financeiro para assegurar a extinção da obrigação, revelando-se uma ferramenta de governança de pagamentos, e não de imputação de responsabilidade.

O sistema fundamenta-se na cisão dos pagamentos por meio de uma conta bancária dedicada e bloqueada, a rachunek VAT (conta de IVA), vinculada à conta de liquidação regular — *rachunek rozliczeniowy* (conta de liquidação). Para mitigar os reflexos sobre o capital de giro, o ordenamento estabeleceu salvaguardas, como a previsão de um prazo acelerado de restituição de saldos credores e a isenção de sanções para os adquirentes que adotam o sistema.

4.13 2. Mecanismo Operacional e Análise de Conformidade

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

A execução do MPP é operada por uma comunicação de transferência estruturada, o *komunikat przelewu,* que comanda a cisão automatizada do pagamento. O valor líquido é direcionado à conta corrente do fornecedor (rachunek rozliczeniowy), enquanto o montante do IVA é segregado na rachunek VAT.

A aplicação obrigatória é regida por critérios estritos, conforme o artigo 108a da Lei do IVA polonesa (*Ustawa o podatku od towarów i usług*). A compulsoriedade incide sobre transações B2B cujo valor bruto exceda 15.000 PLN e cujo objeto corresponda aos bens ou serviços listados no Anexo n.º 15 (*załącznik nr* 15) da lei.

Os fundos na rachunek VAT possuem destinação legal restrita, podendo ser usados para o pagamento do IVA a fornecedores ou para a quitação de um rol de obrigações fiscais, incluindo o próprio IVA, imposto de renda (PIT e CIT), impostos especiais de consumo e contribuições para a seguridade social (ZUS). O acesso a esses recursos para outras finalidades é um procedimento de exceção, regulado pelo artigo 108b, que exige requerimento formal à autoridade fiscal (*Urząd Skarbowy*) e prevê um prazo de 60 dias para a decisão.

A conformidade do sistema com o direito europeu foi validada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no Processo C-709/22. A corte entendeu que o mecanismo não viola a Diretiva 2006/112/CE nem o princípio da neutralidade fiscal. A análise de proporcionalidade ponderou a restrição à liquidez em contraponto às salvaguardas legais oferecidas, como a exclusão da responsabilidade solidária e a restituição acelerada de saldos credores.

4.13.3. Resultados na Redução da Fraude Fiscal e Eficiência Arrecadatória

A implementação do MPP, em conjunto com ferramentas de análise de dados como o Arquivo de Auditoria Padrão para Impostos — Jednolity Plik Kontrolny (JPK) — e o Sistema Teleinformático da Câmara de Compensação — System Teleinformatyczny

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

Izby Rozliczeniowej (STIR) —, produziu resultados empíricos expressivos. Relatórios do Instituto Econômico Polonês demonstram que a lacuna do IVA (luka VAT) no país decresceu substancialmente após a introdução dessas medidas. A eficácia do conjunto, confirmada pela Comissão Europeia, reside na sua capacidade de tornar a fraude carrossel financeiramente inviável, uma vez que o montante do imposto fica segregado na rachunek VAT do fornecedor, garantindo seu fluxo íntegro à administração fiscal.

4.13.4. Custos de Conformidade e Impacto na Liquidez Empresarial

Para mitigar o potencial custo financeiro sobre as empresas, a arquitetura do sistema foi desenhada com salvaguardas. Conforme orientações do Ministério das Finanças da Polônia, as instituições financeiras foram vedadas de cobrar tarifas adicionais pela abertura ou manutenção da rachunek VAT. Adicionalmente, para preservar o capital de giro do adquirente, o mecanismo prioriza a utilização de fundos preexistentes em sua própria rachunek VAT para quitar o imposto devido ao fornecedor. Apenas na insuficiência de saldo nessa subconta é que o débito recai sobre a sua conta corrente regular.

4.13.5. Mecanismos de Compensação e Salvaguardas Sistêmicas

Para neutralizar os efeitos restritivos sobre a liquidez, o legislador polonês estabeleceu contrapartidas procedimentais. Destaca-se a aceleração da restituição do excesso de imposto: nos termos do Art. 87 ust. 6a da Lei do IVA, para os sujeitos que utilizam o sistema, o prazo de reembolso para a rachunek VAT é abreviado para 25 dias.

Ademais, o arcabouço normativo consagra um "porto seguro" (*safe harbour*): a exclusão da responsabilidade solidária. Conforme o Art. 105a ust. 3 da Lei do IVA, a aplicação do MPP exime o adquirente de boa-fé de responder solidariamente pelas obrigações inadimplidas pelo fornecedor. A validade sistêmica da vinculação do saldo da

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

conta IVA a finalidades restritas foi, por fim, ratificada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (Processo C-709/22), que a considerou proporcional e adequada ao combate à fraude fiscal.

4.13.6. Entraves Operacionais e Soluções de Mitigação Tecnológica

Para endereçar desafios operacionais, a arquitetura legal incorporou institutos de automação. O principal é o pagamento coletivo (*płatność zbiorcza*), previsto no Art. 108a ust. 3a da Lei do IVA, que permite liquidar, com uma única instrução, múltiplas faturas de um mesmo fornecedor. A operacionalização tecnológica ocorre por meio de transferências em lote (*przelewy paczkowane*), viabilizando a integração entre sistemas de gestão (ERP) e as instituições financeiras para conciliar a eficiência operacional com o rigor fiscal.

4.13.7. Lições do Modelo Polonês para o Brasil.

A experiência do mechanizm podzielonej płatności (MPP) na Polônia oferece diretrizes dogmáticas e operacionais cruciais para a estruturação do modelo de *split payment* no âmbito da Reforma Tributária brasileira (IBS e CBS). A principal lição reside no fato de que o mecanismo polonês não altera a sujeição passiva ou a titularidade da obrigação tributária, mas atua estritamente como uma ferramenta de governança de pagamentos e controle do fluxo financeiro.

Desse modo, a eficácia de um sistema de cisão de pagamentos em larga escala pressupõe a observância de três pilares fundamentais extraídos da arquitetura polonesa:

- Preservação da Liquidez por Automação e Integração Tecnológica: A mitigação dos impactos sobre o capital de giro das empresas exige a implementação de soluções de pagamento em lote (przelewy paczkowane) e pagamentos coletivos

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

(płatność zbiorcza), integrando os sistemas corporativos de gestão (ERP) às instituições financeiras para viabilizar o processamento simultâneo de múltiplas faturas sem travar as operações comerciais.

- Salvaguardas de Conformidade e Safe Harbour: A vinculação do imposto a contas ou subcontas segregadas deve vir acompanhada de contrapartidas institucionais claras, tais como a exclusão da responsabilidade solidária para o adquirente de boa-fé e a desoneração de tarifas bancárias adicionais na manutenção das subcontas de imposto.

- Celeridade nos Reembolsos e Restituições: A restrição de disponibilidade dos saldos segregados torna imperativa a adoção de prazos enxutos e diferenciados (como o parâmetro de 25 dias observado no direito polonês) para a restituição de créditos tributários aos contribuintes adimplentes, neutralizando o risco de asfixia financeira e atendendo — por meio de instrumentos análogos — à exigência de neutralidade do IVA validada pelo TJUE no Processo C-709/22, de modo a salvaguardar o princípio constitucional da não-cumulatividade pátrio

5. Conclusão

A automação da arrecadação tributária materializada no *split payment*, disciplinada pela Lei Complementar nº 214/2025 e regulamentada pelo Decreto nº 12.955/2026, não representa uma simples atualização instrumental, mas uma reconfiguração profunda na fase de extinção da obrigação tributária. Conforme demonstrado ao longo deste ensaio, o mecanismo opera estritamente no plano do adimplemento, mantendo intacta a natureza jurídica da constituição do crédito, que permanece vinculada à atividade declaratória e escritural do sujeito passivo. Confundir a segregação financeira transacional com o ato de lançamento administrativo é um equívoco dogmático que desorganiza a arquitetura do Sistema Tributário Nacional.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

A fricção gerada por essa tecnologia reside na supressão da flexibilidade temporal que o modelo de apuração periódica tradicional conferia à gestão do fluxo de caixa empresarial. Essa compressão de liquidez, embora destituída de amparo como direito de retenção de tributos devidos, projeta efeitos heterogêneos sobre o setor produtivo, penalizando de forma assimétrica agentes submetidos a margens estreitas ou a saldos credores estruturais. Contudo, os riscos decorrentes dessa transição para a "obrigação atômica" não configuram inconstitucionalidade abstrata, mas exigem um rigoroso escrutínio de conformidade com o Estado de Direito, afastando-se o risco de um solve et repete funcional mascarado de modernidade digital.

A legitimidade sistêmica do instituto, em sua fase de implementação gradual e facultativa, condiciona-se à efetividade de salvaguardas procedimentais ancoradas na Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte). A eficiência arrecadatória do Estado não pode desvincular-se do devido processo legal tributário. Torna-se imperativa a consolidação de um estatuto mínimo de garantias pautado na auditabilidade digital e na transparência radical das memórias de cálculo, na disponibilização de canais céleres de contestação para neutralização de erros algorítmicos e na garantia de ressarcimento prioritário de saldos credores, com a incidência diária da taxa Selic como fator de correção em caso de mora estatal.

O sucesso da arquitetura inaugurada pela Reforma Tributária não se medirá apenas pela acuidade matemática de sua arrecadação, mas pela solidez de sua governança procedimental. O avanço tecnológico no controle fiscal deve harmonizar-se com a segurança jurídica e com a preservação da atividade econômica, assegurando que a automação cumpra seu papel institucional quando subordinada aos limites constitucionais de proteção ao contribuinte, e que a inovação digital sirva à justiça fiscal, não à desestabilização da liquidez privada.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

Referências

ANCE VERONA. ***Split payment*: la UE conferma la proroga fino al 30 giugno 2029.** Verona, 17 jul. 2026. Disponível em: https://anceverona.it/comunicazioni/split-payment-la-ue-conferma-la-proroga-fino-al-30-giugno-2029/. Acesso em: 30 jul. 2026.

BIZZOTTO, Mara. **Pergunta Parlamentar E-002461/2015, de 12 fev. 2015, à Comissão Europeia sobre a introdução do sistema split-payment para pagamento do IVA na Itália.** Parlamento Europeu. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-8-2015-002461_EN.pdf. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026.** Regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12955.htm. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.** Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

BRASIL. **Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.** Institui o Código de Defesa do Contribuinte. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp225.htm. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.** Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

CARRAZZA, Roque. **Reflexões sobre a obrigação tributária.** São Paulo: Noeses, 2010. E-book (410 p.). ISBN 9000000053496. Disponível em: https://ebooks.editoranoeses.com.br/ebooks/reflexes-sobre-a-obrigao-tributria-116. Acesso em: 30 jul. 2026.

CARVALHO, P. B. **Curso de direito tributário.** 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Noeses, 2026. E-book (774 p.). ISBN 978-85-8310-298-4. Disponível em: https://ebooks.editoranoeses.com.br/ebooks/curso-de-direito-tributrio-paulo-de-barros-carvalho-34-edio-revista-atualizada-e-ampliada-311. Acesso em: 30 jul. 2026.

CARVALHO, P. B. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2021. E-book (372 p.). ISBN 9786589888123. Disponível em: https://ebooks.editoranoeses.com.br/ebooks/direito-tributrio-fundamentos-jurdicos-da-incidncia-187. Acesso em: 30 jul. 2026.

CARVALHO, P. B. **Direito tributário: linguagem e método.** 8. ed. São Paulo: Noeses, 2021. E-book (1072 p.). ISBN 9786599051333. Disponível em: https://ebooks.editoranoeses.com.br/ebooks/direito-tributrio-linguagem-e-mtodo-142. Acesso em: 30 jul. 2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Decisão de Execução (UE) 2025/373, de 18 de fevereiro de 2025, que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/310 no que respeita à autorização concedida à Polónia para continuar a aplicar a medida especial em derrogação ao artigo 226.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.** Jornal Oficial da União Europeia, L 2025/373, 28 fev. 2025. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/373/oj. Acesso em: 30 jul. 2026.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Decisão de Execução (UE) 2026/1728 do Conselho, de 10 de julho de 2026: altera a Decisão de Execução (UE) 2017/784 no que diz respeito ao período de autorização da medida especial em derrogação dos artigos 206.º e 226.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado tomada pela Itália.** Jornal Oficial da União Europeia, L 2026/1728, 15 jul. 2026. ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2026/1728/oj. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dec_impl/2026/1728. Acesso em: 29 jul. 2026.

FIGUEIREDO, Marina Vieira de. **Lançamento tributário: revisão e seus efeitos.** São Paulo: Noeses, 2014. E-book (308 p.). ISBN 9000000053151. Disponível em: https://ebooks.editoranoeses.com.br/ebooks/lanamento-tributrio-reviso-e-seus-efeitos-91. Acesso em: 30 jul. 2026.

ITÁLIA. Banca d'Italia. **Testemunho do Chefe do Serviço de Assistência e Consultoria Fiscal Giacomo Ricotti na Comissão Parlamentar de Vigilância sobre o Cadastro Tributário.** Roma, 24 set. 2025. PDF. Título original: "Audizione del Capo del Servizio Assistenza e Consulenza Fiscale, Giacomo Ricotti, presso la Commissione parlamentare di vigilanza sull'anagrafe tributaria". Disponível em: https://www.bancaditalia.it/pubblicazioni/interventi-vari/int-var-2025/RICOTTI-24.09.2025.pdf. Acesso em: 29 jul. 2026.

ITÁLIA. **Decreto del Presidente della Repubblica 26 ott. 1972, n. 633.** Istituzione e disciplina dell'imposta sul valore aggiunto. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Serie Generale n. 292, 11 nov. 1972, Supplemento Ordinario n. 1. ELI: https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.codiceRedazionale=072U0633&atto.dataPubblicazioneGazzetta=1972-11-11. Disponível em:

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.codiceRedazionale=072U0633&atto.dataPubblicazioneGazzetta=1972-11-11. Acesso em: 30 jul. 2026.

ITÁLIA. **Legge n. 190, di 23 dicembre 2014.** Disposizioni per la formazione del bilancio annuale e pluriennale dello Stato (legge di stabilità 2015). Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Serie Generale n. 300, 29 dic. 2014, Supplemento Ordinario n. 99. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/190/oj. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2014/12/29/14G00203/sg. Acesso em: 30 jul. 2026.

ITÁLIA. Ministero dell'Economia e delle Finanze. **Relazione sull'economia non osservata e sull'evasione fiscale e contributiva: aggiornamenti per gli anni 2016-2021 a seguito della revisione dei conti nazionali apportata dall'ISTAT.** Roma, 2023. PDF. Disponível em: https://www.mef.gov.it/documenti-allegati/2023/Aggiornamento_relazione_2023_finale_h1710.pdf. Acesso em: 29 jul. 2026.

ITÁLIA. Ministero dell'Economia e delle Finanze. **Relazione sull'economia non osservata e sull'evasione fiscale e contributiva: appendici.** Roma, 2024. 72 p. PDF. Disponível em: https://www.mef.gov.it/export/sites/MEF/documenti-allegati/2024/Relazione-2024-Appendici.pdf. Acesso em: 30 jul. 2026.

MCNAUGHTON, Cristiane; MCNAUGHTON, Charles. **Curso de IBS e CBS: de acordo com EC 132/23 e LC 214/25 e 227/26.** 2. ed. São Paulo: Noeses, 2026. E-book (940 p.). ISBN 978-85-8310-333-2. Disponível em: https://ebooks.editoranoeses.com.br/ebooks/curso-de-ibs-e-cbs-2-ed-de-acordo-com-ec-132-23-e-lc-214-25-e-227-26-318. Acesso em: 30 jul. 2026.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. ***Split payment*, extinção do crédito tributário e os limites constitucionais da reforma tributária.** USP Tributário, São Paulo, 2025. Disponível em: https://sites.usp.br/tributario/split-payment-limite-constitucionalidade/. Acesso em: 8 ago. 2026.

MESSIAS, A. L. B. **Teoria geral do direito: fundamentos da fenomenologia da incidência das normas jurídicas tributárias**. 1.ed. [S. l.]: Noeses, 2026. E-book (764

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

p.). ISBN 978-85-8310-270. Disponível em: https://ebooks.editoranoeses.com.br/ebooks/teoria-geral-do-direito-fundamentos-da-fenomenologia-da-incidncia-das-normas-jurdicas-tributrias-295. Acesso em: 30 jul. 2026.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DA POLÔNIA. **Zastępca Dyrektora Zbigniew Makowski: za tydzień rusza *split payment*. Co trzeba o nim wiedzieć.** BIP - Biuletyn Informacji Publicznej, Varsóvia, 25 jun. 2018. Disponível em: https://mf-arch2.mf.gov.pl/pl/web/bip/ministerstwo-finansow/dla-mediow/wywiady/eksperci-mf/-/asset_publisher/P3qp/content/zastepca-dyrektora-zbigniew-makowski-za-tydzien-rusza-split-payment-co-trzeba-o-nim-wiedziec-dziennik-gazeta-prawna-25-czerwca-2018-r. Acesso em: 30 jul. 2026.

MINISTERO DELL'ECONOMIA E DELLE FINANZE. **Decreto 23 gennaio 2015: Modalita' e termini per il versamento dell'imposta sul valore aggiunto da parte delle pubbliche amministrazioni (15A00690).** Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 27, 3 fev. 2015. Disponível em:

https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2015/02/03/15A00690/sg. Acesso em: 29 jul. 2026.

MOSCOVICI, Pierre. **Resposta à Pergunta P-001637/2015, em nome da Comissão Europeia.** Parlamento Europeu, Bruxelas, 13 mar. 2015. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/P-8-2015-001637-ASW_EN.pdf. Acesso em: 30 jul. 2026.

NEXIA ADVICERO. **Atualização tributária: dezembro de 2025.** Nexia Advicero, 2025. Disponível em: https://www.nexiaadvicero.eu/nexia-advicero-tax-update-grudzien-2025/. Acesso em: 8 ago. 2026.

POLISH ECONOMIC INSTITUTE. **Reducing the VAT gap: lessons from Poland.** Warszawa: Polish Economic Institute, [2018?]. Disponível em: https://pie.net.pl/wp-content/uploads/2021/12/Raport-LUKA-VAT-EN.pdf. Acesso em: 8 ago. 2026.

POLÔNIA. **Obwieszczenie Marszałka Sejmu Rzeczypospolitej Polskiej z dnia 21 maja 2025 r. w sprawie ogłoszenia jednolitego tekstu ustawy o podatku od towarów i usług.** Dziennik Ustaw Rzeczypospolitej Polskiej, Warszawa, poz. 775, 2025. ELI: https://eli.gov.pl/eli/DU/2025/775/ogl. Acesso em: 8 ago. 2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/07/2026 - **Accepted:** 08/08/2026
Vol: 07.08 - August
DOI: 10.66104/9jebfc42
Pages: 1-42

POLÔNIA. **Ustawa z dnia 11 marca 2004 r. o podatku od towarów i usług.** Dziennik Ustaw Rzeczypospolitej Polskiej, Warszawa, nr 54, poz. 535, 2004. ELI: https://eli.gov.pl/eli/DU/2004/535/ogl. Acesso em: 8 ago. 2026.

SOUZA, Priscila. **Intertextualidade no direito tributário.** São Paulo: Noeses, 2022. E-book (166 p.). ISBN 9786589888369. Disponível em: https://ebooks.editoranoeses.com.br/ebooks/intertextualidade-no-direito-tributrio-197. Acesso em: 30 jul. 2026.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário.** 4. ed. São Paulo: Noeses, 2016. E-book (479 p.). ISBN 9000000052659. Disponível em: https://ebooks.editoranoeses.com.br/ebooks/a-prova-no-direito-tributrio-59. Acesso em: 30 jul. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão de 12 set. 2024, Processo C-709/22, Syndyk Masy Upadłości A. ECLI:EU:C:2024:741.** Disponível em: https://infocuria.curia.europa.eu/tabs/document/C/2022/C-0709-22-00000000RP-01-P-01/ARRET/290006-PT-1-html. Acesso em: 8 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho. **Decisão de Execução (UE) 2023/1552, de 25 jul. 2023, que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/784 no que diz respeito ao período de autorização e ao âmbito de aplicação da medida especial em derrogação dos artigos 206.º e 226.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado tomada pela Itália.** Jornal Oficial da União Europeia, L 188, 27 jul. 2023, p. 45-47. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023D1552. Acesso em: 29 jul. 2026.

ZOMER, Sílvia. **O tempo jurídico e a homologação tácita.** São Paulo: Noeses, 2018. E-book (210 p.). ISBN 9000000015029. Disponível em: https://ebooks.editoranoeses.com.br/ebooks/o-tempo-jurdico-e-a-homologao-tcita-169. Acesso em: 30 jul. 2026

CC BY